



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Prefeitura Municipal de Formiga

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Nro. do Protocolo:
RJ-1/2025

Data Parecer:
30/07/2025

Sessão:
0001/2025

AIT:
AG09915189

Placa:
HIT3955

Recorrente:
Atila Laudares

DECISÃO:

VOTO DA RELATORA

Processo: RJ-1/2025

Auto de Infração: AG09915189

Recorrente: Átila Laudares

Infração: art. 181, XVII, CTB – Estacionar em desacordo com a regulamentação – estacionamento rotativo

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Átila Laudares contra o Auto de Infração nº AG09915189, lavrado em 26/03/2025, na Av. Rio Branco, nº 587, Centro, Município de Formiga/MG, por suposta infração ao art. 181, XVII, do CTB – estacionar em desacordo com a regulamentação (estacionamento rotativo).

O recorrente sustenta que a autuação é nula porque ocorreu em data anterior à entrada em vigor do sistema de estacionamento rotativo no Município, cuja exigibilidade teria se iniciado apenas em 31/03/2025.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e o recorrente é parte legítima. Conheço do recurso.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da necessidade de norma vigente para configuração da infração

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Já o art. 161 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que infração de trânsito somente se caracteriza pela inobservância de qualquer preceito do CTB, da legislação complementar ou das resoluções do Contran.

Dessa forma, para que se configure infração administrativa, é imprescindível que exista norma vigente, válida e eficaz no momento do fato. A ausência de vigência da regulamentação à época impede a aplicação da penalidade.

3.2 Aplicação ao caso concreto

No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 26/03/2025. Contudo, a regulamentação que instituiu e tornou obrigatória a utilização do estacionamento rotativo no Município de Formiga/MG teve sua exigibilidade fixada apenas a partir de 31/03/2025.

Portanto, na data da autuação, ainda não havia norma vigente impondo a obrigação de utilização do rotativo, inexistindo tipicidade administrativa. A lavratura do auto antes da vigência da norma afronta o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo deferimento do recurso interposto por Átila Laudares, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº AG09915189, por ausência de norma vigente à época do fato que amparasse a autuação, com o consequente cancelamento da penalidade.

Formiga/MG, 03 de setembro de 2025.

Camila Morais Santos

Relatora – JARI/PMF

PARECERES

PRESIDENTE:

Paulo César Clarismar

(X) DEFERIDO

() INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA:

ACOMPANHA RELATORA

REPRESENTANTE 1:

Jorge Zaidam Viana de Oliveira

(X) DEFERIDO

() INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA:

ACOMPANHA RELATORA

REPRESENTANTE 2:

Camila Morais Santos

(X) DEFERIDO

() INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA:

DEFERIMENTO DO PEDIDO